SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016655-81.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários

dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa

de sua convivência que lhe cause pertu

Requerente: Janete Pego Amaral

Requerido: Gildemar Pego do Amaral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

JANETE PEGO AMARAL pediu a internação compulsória de seu irmão GILDEMAR PEGO AMARAL, que apresenta transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citado, o requerido não apresentou defesa.

A autora reiterou o pedido de internação compulsória do requerido, tendo o Ministério Público opinado pelo deferimento do pleito.

Deferiu-se o adiantamento da tutela.

O requerido permaneceu internado no periodo de 08 de novembro de 2012 á 08 de maio de 2013.

Após a alta médica a autora requereu a suspensão do processo, para que fosse avaliado o progresso do requerido e a viabilidade de continuidade do tratamento de forma voluntária.

A medida restou infrutífera, tendo a autora reiterado o pedido de internação compulsória.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da internação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Citado para os termos da causa, o requerido não impugnou o pedido.

O período de permanência na Clínica, em cumprimento a antecipação de tutela deferida às fls.44, não foi suficiente para o restabelecimento total do requerido.

Os documentos juntados revelam a existência de prescrição médica para sua internação compulsória, pois descumpre o tratamento ambulatorial e cria risco para si próprio e para a família, em decorrência dos transtornos mentais pelo uso de drogas.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto a internação compulsória do requerido, em estabelecimento próprio para o tratamento de dependência química, incumbindo ao Serviço Municipal de Saúde as providências operacionais e materiais para o cumprimento da medida, com auxilio de força policial, se necessário, expedindo-se os ofícios exigidos.

Fls. 103, item 02: Vindo aos autos a identificação da clínica, oficie-se como requerido.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de maio de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

DATA

Em	de	de 2.014
baixar	am estes	autos com a r.
senten	ıça retro.	
Eu,		(Esc.subscrevi
	PUBLI	CAÇÃO
Em	de	de 2.014
por de	terminação	superior, publico
em Ca	rtório a sen	tença retro.
E.,		(Egg gylbagmayi

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA